Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2219/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13740/2015
PROTOCOLO	: 1611950
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO	: ELENI MARTINS OKUMURA – ME
VALOR	: R$ 41.093,83
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira contratual é regular por demonstrar o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores, bem como o adimplemento das obrigações.

A remessa intempestiva dos documentos, com relação a qual está verificado ausência de dano ao erário público e de oportunidade de manifestação ao ordenador de despesas, é fato merecedor de ressalva, impondo recomendação ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Eleni Martins Okumura – ME, com **recomendação** ao atual ordenador para que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa dos documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, com quitação ao ordenador.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 35/2015** - (fls. 14-18), tendo por objeto a aquisição parcelada de material de expediente (escritório) para manutenção das Secretarias Municipais, conforme especificações constantes na Proposta de Preços, com o valor de R$ 41.093,83 (quarenta e um mil noventa e três reais e oitenta e três centavos).

A *Decisão Singular ICN nº 9288/2015*, proferida nos autos do Processo TC/13746/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Convite nº 7/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN – 9924/2016* - (fls. 70) decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2015, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo constata que a execução financeira encontra-se correta, motivo pelo qual opina pela *legalidade e regularidade* dos atos, conforme consignado na Análise *ANA-2ICE-19287/2017* (fls. 336-340), observando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas solicitou a notificação do responsável pela contratação para que este encaminhasse a comprovação de regularidade do contratado quanto ao FGTS e a Seguridade Social, nos termos do § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.012/1995, para análise desta terceira fase – fls. 341.

Devidamente intimado, o gestor apresentou justificativas e documentos às fls. 347-354.

Destarte, o eminente Procurador de Contas opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* e *determinação* ao responsável, em razão do não envio da comprovação de regularidade do contratado com o FGTS e a Seguridade Social com data da execução financeira, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-23913/2017* - (fls. 355-357).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame de mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do RITC/MS.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 35/2015* - (fls. 14-18) recai sobre a aquisição parcelada de material de expediente (escritório) para manutenção das Secretarias Municipais, conforme especificações constantes na Proposta de Preços, com o valor de R$ 41.093,83 (quarenta e um mil noventa e três reais e oitenta e três centavos).

Quanto aos atos de execução financeira do contrato supramencionado, observo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 41.093,83
Termos Aditivos	R$ 45.213,56
Anulação de Empenho	R$ 14.477,97
Saldo de Empenho	R$ 30.735,63
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 30.735,63
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 30.735,63

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 340), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Eleni Martins Okumura - me, (CNPJ Nº 04.318.619/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão de parecer posterior, solicita a notificação do responsável pelo órgão para que o mesmo comprove regularidade do contratado quanto ao FGTS e a Seguridade Social nesta terceira fase – fls. 341.

Devidamente intimado, o gestor apresentou justificativas e documentos às fls. 347-354.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 356-357), *in verbis:*

> *Ex positis, este Ministério Público de Contas/MS discorda da 2ª ICE, opinando pela:*
>
> *1 - Irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato Administrativo nº 035/2015, (3ª fase), materializada na modalidade licitatória Carta Convite nº 07/2015, através do pacto firmado entre a municipalidade e a empresa Elenir*

Martins Okumura - ME, objetivando a aquisição parcelada de material de expediente para atender as Secretarias Municipais de Taquarussu/MS, nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

2 – Aplicação de multa ao Senhor Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF n. 294.274.951-20, Prefeito Municipal de Taquarussu/MS (à época), nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao do § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.012/1995;

3 – Comunicação do julgamento aos interessados nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento do eminente Procurador de Contas.

O art. 195, § 3º da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Federal n.º 9.012/95 estabelecem que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, situação que foge ao presente caso, posto que o contrato entre a empresa e a Administração Pública já foi formalizado e as certidões de regularidade para com a seguridade social e o FGTS foram apresentadas.

Ademais, é pacífico na jurisprudência que, estando os serviços já executados, não é possível a retenção do pagamento em razão da não apresentação de novas certidões de prova de regularidade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme se extrai dos r. julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União[1].

Desse modo, não sendo possível a retenção de pagamentos, não há que se falar em irregularidade dos atos de execução financeira quando devidamente comprovada nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, em especial ao artigo 63, § 2º desse diploma legal.

Outrossim, em que pese a obrigação do contratado em manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação[2], a Instrução Normativa n.º 35/2011 vigente à época desta contratação não trazia a exigência de apresentação de nova comprovação de regularidade fiscal e trabalhista quando da fase de execução financeira, exigência esta prescrita na Resolução TCE/MS n.º 54/2016[3], vigente a partir de 1 de janeiro de 2017.

[1] AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014 e Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012, respectivamente.
[2] Art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.
[3] Resolução TCE/MS n.º 54/2016, item 8.1, B, 5 e 6.

Assim, à época da contratação, esta Corte de Contas não fazia tal exigência nem tampouco possuía entendimento de irregularidade e ilegalidade das execuções financeiras quando ausentes as certidões de INSS e FGTS atualizadas.

Pelo exposto, considerando a observância ao princípio da segurança jurídica como insculpido na Lei Federal n.º 9.784/99[4], garantindo a interpretação da norma da melhor forma que garanta o atendimento ao fim público e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação;

Por fim, no que tange à intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase, tal fato é merecedor de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Considerando ainda, a consonância entre as ordens de pagamento emitidas pelo ordenador de despesas e o adimplemento das obrigações pelo contratado, não vejo que a ausência de nova comprovação de regularidade perante o FGTS e a Seguridade Social nesse momento processual tenha o condão de ensejar a declaração de irregularidade dos atos de gestão então praticados, razão pela qual, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 35/2015** celebrado entre o **Município de Taquarussu/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito à época, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Eleni Martins Okumura – ME**, CNPJ/MF nº 04.318.619/0001-08, por sua Representante, Senhora Eleni Martins Okumura, CPF/MF nº 447.798.871-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

[4] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM